



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

PROCESSO N° 0706323-53.2017.8.02.0001/01
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
EMBARGANTE: ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

SENTENÇA

1 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado de Alagoas** em face da sentença proferida às fls. 127/131 dos autos principais.

2 Argumentou a existência de omissões e obscuridade na decisão hostilizada.

3 Devidamente intimada, conforme certidão de fls. 10, a embargada **não** apresentou contrarrazões.

4 É o relatório.

5 No tocante a omissão alegada, compulsando os autos, verifico que, de fato, os requerimentos deduzidos na petição de fls. 76/80 não foram completamente analisados na sentença de fls. 127/131 do processo principal.

6 A respeito, cumpre ressaltar que, embora a preocupação com o respeito a imagem do preso condenado ou, principalmente, o provisório seja importantíssima e guarde disciplinamento na Constituição Federal, (CF, art. 5º, XLIX), isso não implica dizer que, nos limites legais, não seja possível, de modo algum, a divulgação de seu nome, imagem, características físicas, etc, guardado, por óbvio, o respeito à sua dignidade.

7 Desse modo, considerando o pedido alternativo apresentado pela Defensoria Pública às fls. 10, bem como a manifestação da Representante do Ministério Público às fls. 89/91, **procede, mas só em parte, o postulado às fls. 76/80 dos autos principais. É que o Estado de Alagoas deve observar as cautelas necessárias para resguardar a imagem do acusado, preso ou**



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

custodiado, de forma a não realizar a exposição indevida das imagens aos meios de comunicação. A exposição de preso provisório viola os princípios constitucionais que lhe garantem a proteção à intimidade e a honra. Há, sim, um direito do preso, notadamente o provisório, de sua não exposição ao sensacionalismo. A imagem do preso não deve servir para propósitos indevidos.

8 Entrementes, em caso de relevante interesse público, quando houver possibilidade de comprometer a instrução criminal, mas sempre **excepcionalmente**, é possível a apresentação, como forma de viabilizar que outras pessoas, que talvez tenham sido vítimas do preso, possam fazer o seu reconhecimento e, assim, permitir a coleta de novas provas. Neste caso e em outras possibilidades excepcionalíssimas, a apresentação só será possível mediante solicitação da autoridade policial ao juiz responsável pelo processo, que poderá autorizar a apresentação do preso. No pedido, a polícia deverá apresentar as razões para que isso seja feito e, deferido, deverá se portar sem excessos, sem sensacionalismo, sem exposição degradante, sem forçar entrevista do preso provisório e em local apropriado.

9 Pertinente a divulgação de fotografia de pessoa foragida, desde que haja relevante interesse público, não há óbice a divulgação a imprensa da imagem de procurado sob o qual recai ordem de prisão.

10 Quanto a obscuridade alegada, esclareço que, para além de determinar que o Estado promovesse as diligências necessárias para resguardar a imagem do acusado/preso/ custodiado, a sentença hostilizada determinou, para que fique bem claro, que o Estado de Alagoas empreenda todos os meios necessários para proibir que empregados de empresas de comunicação privada utilizem-se dos veículos públicos ou qualquer outro equipamento estatal, quando em operação com presos provisórios, para produzir imagens e/ou exposições destes.

11 Diante do exposto, conheço dos presentes embargos para colmatar a fundamentação e dar-lhes parcial provimento, retificando o item 22



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

da Sentença, que passa a conter o seguinte teor com o acréscimo dos tópicos i a iv:

22. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido, para confirmar, em parte, a liminar de fls. 22-25 e determinar que o Estado de Alagoas:

i) Observe o respeito a dignidade e a imagem do preso, notadamente do preso provisório, velando, quando sujeito a sua autoridade, pela não exposição aos meios de comunicação;

ii) Proíba que empregados de empresas de comunicação privada utilizem-se dos veículos públicos ou qualquer outro equipamento do Estado de Alagoas, quando em operação com presos provisórios, para produzir imagens e/ou exposições destes;

iii) Que não proceda com a apresentação de presos, notadamente provisórios, salvo na hipótese, excepcional, de viabilizar que outras pessoas, que talvez tenham sido vítimas de suposto(s) crime(s) praticado(s) pelo preso, possam fazer reconhecimento e, assim, permitir a coleta de novas provas. Neste caso e em outras possibilidades excepcionalíssimas, a apresentação só será possível mediante solicitação da autoridade policial ao juiz responsável pelo processo, que poderá ou não autorizar a apresentação do preso. No pedido, a polícia deverá apresentar as razões para que isso seja feito e, deferido, deverá se portar sem excessos, sem sensacionalismo, sem exposição degradante, sem forçar entrevista do preso provisório, na sede da Secretaria de Defesa Social, ou em local apropriado e condizente com o respeito à imagem;

iv) Observe, quando da divulgação de fotografia de investigado, réu ou condenado foragido – hipótese permitida – a existência de ordem de prisão válida emitida por membro do Poder Judiciário.



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

12 No mais, mantenho a sentença hostilizada em todos os seus termos.

13 Traslade-se cópia deste *Decisum* para os autos principais ante a modificação do dispositivo.

14 P.R.I.

15 Cumpra-se.

Maceió, *datado eletronicamente*.

ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
JUIZ DE DIREITO